

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 272/06

Sessão: 57^a Ordinária de 25 de abril de 2006. Processo de Recurso Nº: 1/2727/2005 Auto de Infração Nº: 1/200507253

Recorrente: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias sem cobertura fiscal. Ação fiscal PROCEDENTE, conforme parecer da douta PGE. Decisão amparada pelo artigo 139 do Dec. no. 24.569/97 com sanção do artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no. 13.418/03. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Aponta inicial a infração relativa à falta de emissão de documento fiscal referente à entrada de mercadoria. A acusação baseia-se no fato de que a autuada promoveu, durante o período de 21/01/2004 a 10/03/2005, entradas de mercadorias sem cobertura documental, constatado mediante levantamento físico das mercadorias.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão de compras foi da ordem de R\$2.371,71 (dois mil trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos (Art. 139 do Dec. 24.569/97), o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, "A" da lei 12670/96, modificado pela lei 13.419/03.

Processo No.: 1/2727/2005

Auto de Infração No.: 1/200507253 Relator: Maryana Costa Canamary

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório vindicando a nulidade do procedimento que culminou com o lançamento do credito tributário, porquanto o agente do fisco não procedeu de forma a atender os princípios constitucionais da tipicidade e da segurança jurídica tributaria. Segundo a impugnante, a autoridade lançadora em momento algum demonstrou de forma cabal e inconteste a existência de situação jurídica que pudesse dar ensejo a exigência fiscal; afirma trata-se de exigência fiscal pautada em simples presunção com base em indícios.

Volta-se a impugnante para a vincularidade e a legalidade estrita que envolve a atividade de lançamento do crédito público, afirmando nas suas razoes o cerceamento do direito de defesa e do principio retro, porquanto a descrição dos fatos contida no auto de infração, lacunosa que é, não permite a elaboração de uma defesa satisfatória e precisa, limitando-se somente a mencionar o montante do imposto.

Assesta a impugnante que em momento algum os agentes fiscais avaliaram ou contaram os estoques da empresa e que a contagem efetiva de estoques sequer existiu.

Alega não poder se admitir levantamento por estimativo ou arbitramento. Outrossim, se diferença existe é relativa à perecimento de mercadorias, além de operações documentos fiscais não escriturados no livro fiscal respectivo o que resultaria não em omissão de entradas mas em erro de falta de escrituração.

Por fim, ratifica que a imputação baseia-se na simples presunção em face da analise deturpada da documentação fiscal e da falta do exame de inúmeros documentos fiscais não lançados nos livros fiscais por descuido do encarregado pela escrita fiscal.

Requer a realização de prova pericial.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

Intimada da decisão monocrática, a empresa apresenta recurso repetindo os mesmo argumentos aduzidos na peca impugnatória.

Através do Parecer nº. 165/2006 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Entretanto, em sua manifestação em sessão, a douta Procuradoria Geral do Estado retifica-se parcialmente o entendimento, quanto a irrelevância do nome "júris" para qualificar o ato administrativo ou o instituto jurídico: "o que efetivamente importa para a qualificação de ato jurídico é seu conteúdo, a autoridade ou órgão designante, o destinatário, etc. Ou seja, a natureza jurídica do ato realizado/emitido".

É o relato.

Processo No.: 1/2727/2005

Auto de Infração No.: 1/200507253 Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo Relatório Totalizador de Mercadorias. O trabalho do fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta o valor de entradas e saídas de mercadorias, como também o estoque inicial e final do período de 21/01/2004 a 10/03/2005.

As alegações apresentadas pela autuada na peça impugnatória e recursal são redundantes e totalmente desprovidos de provas documentais. A autuada reservou-se a fazer suposições e conjecturas.

O levantamento quantitativo das mercadorias se encontra retratado nos relatórios anexos. Tal levantamento não é elaborado a partir dos livros fiscais, como supõe a autuada, mas com base nos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, porquanto, eventuais documentos não lançados nos livros de registros não têm relação com o resultado do levantamento.

Não se verifica qualquer ofensa ou ameaça ao processo ou ao procedimento de constituição do crédito público. Lastreia-se este na legalidade e na tipicidade definida na regramatriz do imposto; aquele, no respeito à ampla defesa e no contraditório, onde é oportuno frisar que o relato infracional não se apresenta lacunoso, porquanto descreve de forma clara e precisa o fato que motivou a autuação.

Com efeito, a luz do trabalho realizado pelo agente fiscal, esta perfeitamente caracterizada a infração. E, conforme dito nos fundamentos iniciais, a empresa não apresenta qualquer fato baseado em prova que possa eventualmente afastar a imputação fiscal;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância e, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| MULTA R\$ | 711.51 |
|--------------------|----------|
| BASE DE CÁLCULOR\$ | 2.371,71 |
| TRIBUTAÇÃO NORMAL: | |

Processo No.: 1/2727/2005

Auto de Infração No.: 1/200507253 Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDENCIA prolatada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos $\frac{08}{}$ de $\frac{6}{}$ de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda Holoeuro
PRESIDENTE

Magna Vitaria da Guadaluna L. Martin

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins

CONSELHEIR

Helena Lucia Bandeira Farias

CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA

Dukimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matter Maha Neto PROCURATION DO ESTADO Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA

> Jose Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary CourseLyEIRA RELATORA

Frederick Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO